

RESPOSTA S ELABORADAS PELA TURISPETRO



Pregão Presencial nº 054/2019
Processo nº 37.011/2019

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: Em que pese o questionamento do interessado quanto a eventual falha do preâmbulo do edital, não consta no referido instrumento convocatório as percepções suscitadas pelo interessado conforme se depreende do próprio edital que, inclusive menciona que:

“A presente licitação, cujo tipo é o de MENOR PREÇO POR LOTE, e será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Leis Complementares Federais nºs 123/06, Decretos Municipais nºs 335/06 e 006/17, e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.”

2º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: O item 7.1.1.5 está alinhado com dispositivo da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vale trazer a colação a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por meio do Acórdão nº 1171/2008, com o seguinte enunciado:

“A Administração pode estabelecer em edital exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, até o limite 10% do valor estimado da contratação, ou ainda de garantias.”
(TCU. Acórdão 1171/2008-Plenário - Data da sessão: 18/06/2008 – Relator: Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – Tipo do processo: Representação)



RESPOSTA S ELABORADAS PELA TURISPETRO



3º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: De acordo com o art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, poderão ser comprovados de acordo com as formas indicadas no questionamento de nº 3, com exceção da procuração pública.

4º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: O instrumento convocatório é claro no item 15.22, quanto às obrigações da CONTRATADA em apresentar:

Ensaio de flamabilidade: está previsto no item 15.26 do edital e no item 12.1.14.4 do Termo de Referência;

Certificado de garantia de Ignifugação: está previsto no item 15.27 do edital e no item 12.1.14.5 do Termo de Referência;

5º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: O instrumento convocatório é claro no item 15.22, quanto às obrigações da CONTRATADA em apresentar:

Teste de carga: está previsto nos itens 15.23, 15.24 e 15.25. do ato convocatório, bem como nos itens 12.1.14.1, 12.1.14.2 e 12.1.14.3 do Termo de Referência;



RESPOSTA S ELABORADAS PELA TURISPETRO



6º QUESTIONAMENTO:

RESPOSTA: A exemplo da análise ao questionamento anterior, não cabe a administração fazer exigência para além do que taxativamente é permitido por lei. Outrossim, qualquer exigência legal a empresa que vier prestar serviço a municipalidade, em suma, será cobrada devidamente no ato da contratação.

7º QUESTIONAMENTO:

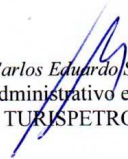
AVALIAÇÃO: A exemplo das respostas aos questionamentos anteriores (3 e 6), não cabe a administração fazer exigência para além do que taxativamente é permitido por lei. De toda sorte, qualquer exigência legal a empresa que vier prestar serviço à municipalidade, em suma, será cobrada devidamente no ato da contratação.

Quanto aos requerimentos de readequação do item de Qualificação Técnica (itens 1.3, 2, 3, 4) estes excedem aos limites do art. 30 da Lei de Licitações, de modo que restringem o caráter competitivo do certame.

Já os requerimentos relativos aos itens 5 a 8 encontram-se respondidos acima.

Encaminhe-se ao DELCA para ciência e providências.

Petrópolis, 18 de outubro de 2019.


Carlos Eduardo Sixel
Diretor Administrativo e Financeiro
TURISPETRO